



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001866/92-92

RECURSO Nº. : 07.619

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1990 E 1991

RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.588

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Aos processos ditos decorrentes aplica-se o que for decidido no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. É incabível a cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD - no período anterior ao mês de agosto de 1991, porquanto a Lei nº 8.218 passou a produzir efeitos a partir de então, sendo defeso sua retroação para onerar créditos tributários pretéritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.540, de 11 de novembro de 1996 e, excluir, do crédito tributário remanescente, os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.001866/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.588

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho ou do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001866/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.588
RECURSO Nº. : 07.619
RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, a pessoa jurídica acima nomeada, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que manteve o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.01, lavrado por decorrência de igual procedimento fiscal referente ao IRPJ e que se encontra formalizado junto ao processo nº 13710.001867/92-55.

O lançamento matriz teve por pressuposto omissão de receita, conforme descrito na respectiva peça básica, e a exigência em tela foi procedida com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

As razões de defesa e de apelo são as que foram apresentadas no processo principal (fls. 16/18 e 33/34, respectivamente), tendo a autoridade julgadora decidido em razão da decorrência entre os feitos.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 111174, referente ao processo matriz, resolveu provê-lo parcialmente, de acordo com os fundamentos esposados no voto proferido junto ao Acórdão nº 107-3.540, em Sessão de 11 de novembro de 1996

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001866/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.588

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social tem por base de cálculo o resultado do exercício, observados os ajustes estabelecidos pelos seus parágrafos.

Constatado, ainda que através de ação fiscal indireta, que o contribuinte reduziu a mencionada base tributável, indevida e injustificadamente, impõe-se o lançamento da diferença, mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento.

No caso dos autos, a fiscalização constatou, em ação fiscal destinada a verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao IRPJ, que a recorrente omitiu receitas, reduzindo, destarte, a matéria dimensível da Contribuição Social e de outros gravames fiscais, ensejando a lavratura do auto de infração subjudice.

Todavia, conforme relatado, ao ser submetido a julgamento, por este Colegiado, o processo principal, esta Câmara reduziu a matéria tributável do IRPJ. Por conseguinte, reduziu, também, a base de cálculo da contribuição em tela, cujas consequências nela se projetam, necessariamente, em face da relação entre os procedimentos.

Quanto aos juros de mora cobrados com base na Taxa Referencial Diária, contra os quais a recorrente também se insurge, adoto os mesmos fundamentos expostos no voto proferido no feito matriz, como se aqui estivessem transcritos, para concluir pela improcedência da cobrança relativamente ao período anterior a 01.08.91.

Face ao exposto e considerando a íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e seus decorrentes, VOTO no sentido de ajustar o presente processo ao decidido naquele por esta instância, inclusive quanto aos juros de mora calculados com base na TRD.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR